

Diário Oficial

Estado de Pernambuco



Ano C • Nº 61

Poder Legislativo

Recife, terça-feira, 4 de abril de 2023

Assembleia comemora 188 anos de serviços prestados ao País

Representantes do Governo do Estado, do Ministério Público, do Tribunal de Contas e da Defensoria Pública participaram de Reunião Solene

A Reunião Solene para comemorar os 188 anos da Assembleia Legislativa, na noite de ontem, destacou a contribuição da Casa para os avanços que marcaram a história de Pernambuco e do Brasil ao longo de quase dois séculos. Parlamentares, servidores e autoridades representando o Governo do Estado, Ministério Público, Tribunal de Contas e Defensoria Pública se reuniram no Auditório Sérgio Guerra para celebrar a festa mais importante no calendário de eventos do Legislativo.

Ao fim da celebração foi realizado o tradicional corte do bolo de aniversário, que contou com a presença da governadora Raquel Lyra, além de deputados, autoridades e funcionários da Alepe. O evento deu continuidade à programação do aniversário da Alepe, que foi marcada também pelo passeio ciclístico PedalAlepe, realizado no último domingo.

A cerimônia foi aberta com o pronunciamento do presidente da Casa de Joaquim Nabuco, Álvaro Porto (PSDB). “A Assembleia Legislativa de Pernambuco foi e continua a ser uma Casa que, além de legislar e fiscalizar, acolhe anseios, assegura direitos e, principalmente, viabiliza conquistas da população pernambucana”, destacou o deputado.

O presidente da Alepe lembrou que o Poder nasceu durante o Império, em 1835.

“Viu nascer a República, atravessou o Estado Novo, a Era Vargas, a primeira redemocratização, a ditadura militar e abraçou a segunda redemocratização”, pontuou. A contribuição de ex-presidentes da Alepe no sentido de engrandecer o Legislativo foi exaltada por Álvaro Porto. “Destacamos os nomes dos deputados Eriberto Medeiros, Romário Dias e do saudoso Guilherme Uchoa, parlamentares que dirigiram a Casa em legislaturas mais recentes”.

A líder da Oposição, Dani Portela (PSOL), foi à tribuna celebrar a data. Historiadora por formação, a parlamentar exaltou o papel do parlamento como “celeiro” de ideias revolucionárias de grande impacto na trajetória política de Pernambuco e do Brasil. Além dos avanços promovidos pelo Legislativo pernambucano, ela lembrou de retrocessos, como a aprovação de uma lei classificando o Maracatu como “dança de pretos escravos que provocavam a desordem social”. “Mas, ao longo desses mesmos 188 anos, vimos essa Casa valorizar a cultura negra e fortalecer várias iniciativas de religiões de matriz africana”, enfatizou.

Dani complementou que foram necessários 112 anos para que o Legislativo pernambucano contasse com a primeira deputada estadual eleita, Adalgisa Cavalcanti. E mais 185 anos para que a



FOTOS: JARBAS ARAÚJO

SOLENIIDADE – A Alepe celebrou aniversário em Reunião Solene no Auditório Sérgio Guerra



GOVERNO – Cerimônia contou com a presença de diversas autoridades, como a governadora Raquel Lyra

primeira mulher transexual e travesti, Robeyoncé Lima, ingressasse no Poder.

O líder do Governo, Izaías Régis (PSDB), que exerce seu quarto mandato na Casa, fez discurso enfatizando a importância da instalação do Legislativo estadual, em 1º de abril de 1835. O deputado afirmou que a data marca a consagração do estado democrático de

direito. “Sem democracia não há progresso possível. Apenas com a liberdade e o absoluto respeito às diferenças podemos conseguir uma sociedade livre, justa e solidária, conforme determina a nossa Constituição”, sentenciou o líder governista. Régis ainda salientou a importância de um trabalho institucional que busque a aproximação com o povo, e ressaltou o

papel dos servidores da Alepe. Para o deputado, os funcionários são “o coração e a memória desta Casa”.

RECONHECIMENTO

A contribuição dos servidores da Alepe ao fortalecimento do Poder ganhou realce durante o evento. Antônio Pedro de Albuquerque Simões, Brivaldo Eretiano da Silva,

Cássia Maria Vieira Ferraz, Jovêncio Marques Pereira, Maria do Socorro Procópio e Rosângela de Almeida Farias foram escolhidos para a homenagem da Mesa Diretora. Eles receberam placas comemorativas em alusão aos 188 anos da Casa. Apenas Antônio Pedro, servidor efetivo, não pôde comparecer à cerimônia, por motivo de saúde. Maria do Socorro, servidora homenageada que trabalha na Alepe desde 1974, discursou em nome dos colegas.

O presidente do Sindicato dos Servidores no Poder Legislativo (Sindilegis-PE), Ítalo Lopes, que atua na Secretaria Geral da Mesa, fez uma saudação em nome de todos os servidores. Ele destacou a contribuição dos servidores efetivos, comissionados, terceirizados e à disposição que, segundo Ítalo, “constroem de forma silenciosa a memória do Legislativo estadual”. Ele também ressaltou a relevância da Alepe para a formação de lideranças políticas, que incluem a atual governadora Raquel Lyra, a vice-governadora Priscila Krause e a senadora Teresa Leitão – todas com passagem pela Casa.

A cerimônia foi pontuada por apresentações musicais. O Coral Vozes de Pernambuco, formado por servidores do Legislativo estadual, entoou obras do cancionário regional. O grupo Virtuosos deu continuidade à parte musical, trazendo Maestro Spock (sax), Marcos César (bandolin), João Paulo Albertim (cavaquinho), Beto Hortis (acordeon) e Cláudio Almeida (violão). Os músicos apresentaram uma sequência de tradicionais frevos de bloco, incluindo “Evocação Nº 1”, de Nelson Ferreira, e “Madeira que cupim não rói”, de Capiba.

III - a sustentabilidade do programa, através da implementação de um sistema de reposição das sementes e do uso de variedades locais;

IV - a melhoria das sementes produzidas e armazenadas através do monitoramento da qualidade física das sementes; e

V - a descentralização do programa através de levantamento de demanda de cada banco de sementes.

Art. 9º O Plano Estadual de Resgate e Proteção das Sementes Crioulas e Conservação da Agrobiodiversidade, é o principal instrumento de planejamento, gestão e execução da PESEMCA.

CAPÍTULO III DOS MECANISMOS DE FINANCIAMENTO DA POLÍTICA ESTADUAL DE SEMENTES CRIULAS E AGROBIODIVERSIDADE

Art. 10. O financiamento da PESEMCA é de responsabilidade do Poder Executivo Estadual, e deve advir das seguintes fontes:

I - Fundo Estadual De Combate A Pobreza Rural - FECEP;

II - dotações orçamentárias, destinadas aos diversos setores que compõem o sistema de apoio a agricultura do estado; e

III - recursos específicos para gestão e implantação da Política Estadual de Sementes Crioulas e Agrobiodiversidade, consignados nas respectivas leis orçamentárias anuais.

Art. 11. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei em todos os aspectos necessários à sua efetiva aplicação no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Justificativa

O presente Projeto de Lei, que dispõe sobre a criação da Política Estadual de Sementes Crioulas e Agrobiodiversidade e dá outras providências, confere ao Estado de Pernambuco a sua função normativa e complementar no âmbito do Sistema Nacional de Sementes e Mudanças, conforme Lei Federal nº 10.711, de 5/08/2003.

A semente é o início da cadeia produtiva de alimentos e por isso tem um valor estratégico. Uma política estadual que reconheça sua importância e incentive à propagação da cultura de sementes crioulas e da agrobiodiversidade produzirá, entre outros ganhos, a diversidade na agricultura, ajudando a enfrentar as abruptas mudanças climáticas causadoras de desastres ambientais. Além disto, quaisquer outras adversidades ecológicas, como o ataque de uma nova praga, representam uma grande ameaça aos plantios uniformes, sem base genética para reações, colocando a segurança alimentar em risco.

Ao longo do tempo, com o processo de modernização da agricultura, foram introduzidas sementes híbridas, e agora, em especial, sementes transgênicas, o que promoveu uma drástica redução das variedades tradicionais, fazendo com que praticamente desaparecessem, causando o que chamamos de erosão genética. Isto segue a lógica econômica da produção focada no número relativamente pequeno de espécies usadas na alimentação humana, em relação às plantas comestíveis, sendo utilizado atualmente um número limitado de cultivares, com base em maiores índices de produtividade.

Consequentemente, essa prática reduz a diversidade genética, aumentando a vulnerabilidade da agricultura.

Além disso, mitos e informação equivocadas, como a de que sementes crioulas não são seguras por não passarem por testes laboratoriais, são reproduzidas diariamente, levando os agricultores e agricultoras a comprarem frequentemente novas sementes produzidas por empresas do agronegócio, que exploram esse segmento.

Entretanto, o plantio e a produção alimento funcionaram, no mundo inteiro, com base em sementes crioulas, até a metade do século passado. Mas, a partir do momento em que a semente vira mercadoria, cria-se todo um imaginário falacioso, nutrido a ilusão de que a semente não comercial tem qualidades inferiores.

Em nosso Estado existem diversas iniciativas de agricultores familiares e de comunidades tradicionais, no sentido do cultivo de sementes crioulas e de mudas nativas. Porém, essas iniciativas, partícipes de uma realidade ecológica bastante presente e tradicional, não dispõem de uma política que os reconheça e incentive, como já vem sendo realizado em outros Estados da Federação, com legislação própria, como em Minas Gerais, São Paulo, Paraíba, Ceará, Sergipe e Alagoas.

Pernambuco não pode ignorar as iniciativas agroecológicas desenvolvidas pela agricultura familiar, no que diz respeito às sementes crioulas e à agrobiodiversidade. Ao invés de promover a distribuição de sementes adquiridas de empresas, estimulando apenas uma clientela agricultora, deve assumir o papel de fomentador na produção de sementes e de mudas tradicionais, ampliando ainda mais as disponibilidades governamentais e sua capilaridade para este segmento.

Um banco de sementes possui, grosso modo, uma lógica bastante parecida a de uma caderneta de poupança do campo. As sementes são “depositadas” em um armazém, podendo ali ficar meses, anos e até séculos, e “sacadas” quando for preciso, ou seja, serão usadas no replantio em caso de algumas culturas destruídas. O Brasil tem o quinto maior banco genético do mundo, na Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária (Embrapa), com cerca de 150 mil amostras.

Em diversas regiões do mundo os bancos comunitários de sementes e mudas têm criado resultados importantíssimos para a sustentabilidade da agricultura familiar, promovendo a recomposição ambiental de vários ecossistemas e biomas, contribuindo para a manutenção da agrobiodiversidade.

Dessa forma, apresento essa proposição a esta Casa Legislativa, expondo-a à apreciação e contribuições dos meus nobres pares, aos quais solicito a aprovação da matéria em tela, por considerar se tratar de uma proposição de extrema relevância para o desenvolvimento da agricultura familiar e para a manutenção da agrobiodiversidade em nosso Estado.

Sala das Reuniões, em 23 de Março de 2023.

**Doriel Barros
Deputado**

Às 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 5ª, 7ª, 8ª, 10ª, 11ª, 12ª comissões.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 000459/2023

Dispõe sobre o livre acesso e circulação de sementes e mudas de cultivares locais ou crioulos, no âmbito do Estado de Pernambuco.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º É livre a circulação de sementes e mudas de cultivares locais ou crioulos provenientes da agricultura familiar, em todo o Estado de Pernambuco, tendo como objetivos:

I - a preservação da agrobiodiversidade;

II - a viabilização do acesso a sementes pelos agricultores; e

III - o incentivo à produção de alimentos

Art. 2º São considerados “cultivares locais ou crioulos” aqueles desenvolvidos, adaptados ou produzidos, em condições locais, administrados por agricultores familiares, assentados da reforma agrária, quilombolas e indígenas, caracterizados pela autoidentificação da respectiva comunidade.

Art. 3º As sementes e mudas de cultivares locais ou crioulos são de livre distribuição, troca, comercialização e multiplicação.

§ 1º Atendidas as exigências de acondicionamento e peso, seu transporte comercial ou particular é livre.

§ 2º É dispensada inscrição no Registro Nacional de Sementes e Mudanças - RENASEM.

§ 3º A dispensa de que trata o § 2º ocorrerá também quando a distribuição, troca, comercialização e multiplicação de sementes ou mudas for efetuada por associações e cooperativas de agricultores familiares, conforme definido na Lei Federal nº 11.326, de 24 de julho de 2006, e seus regulamentos, desde que sua produção seja proveniente exclusivamente do público beneficiário de que trata a respectiva Lei Federal.

§ 4º As informações de procedência e espécie são simplificadas, podendo ser exigidas apenas informações básicas, tais como local de origem, comunidade, espécie e peso.

Art. 4º O livre acesso e circulação inclui envios via sistema postal ou comercial, exposição e comercialização em eventos da/para agricultura familiar e comunidades tradicionais.

Art. 5º A fiscalização da circulação de sementes e mudas de cultivares locais ou crioulos será efetuada pelo órgão competente.

Art. 6º A Secretaria de Desenvolvimento Agrário poderá realizar parcerias com entidades da sociedade civil que lidam com sementes e mudas de cultivares locais ou crioulos a fim de desenvolver sistemas de vendas e trocas e fomentar políticas públicas regionais de valorização das sementes crioulas e/ou sua distribuição.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

A valorização da agrobiodiversidade e dos produtos da sociobiodiversidade, associada à promoção das experiências locais de uso, conservação e manejo dos recursos genéticos vegetais e animais, é de suma importância para garantir a segurança alimentar da população humana e dos animais, além de contribuir para a redução das desigualdades socioeconômicas. Entretanto, os impasses burocráticos e, por vezes, discriminatórios, geram grande dificuldade para a disseminação desses recursos genéticos.

O acesso às sementes crioulas e mudas locais é essencial para a produtividade da agricultura familiar, e consequentemente, para a produção de alimentos no nosso Estado. Da mesma forma, a preservação e disseminação de mudas e sementes crioulas são essenciais para a preservação da biodiversidade e do patrimônio cultural pernambucano.

Em tempos de normalidade, a comercialização e/ou troca de sementes crioulas pelos agricultores familiares, assentados da reforma agrária, quilombolas e indígenas já possui diversos entraves em nosso Estado, o que sofreu agravamento desde o início da pandemia pelo novo coronavírus.

Vale destacar que as sementes crioulas são de grande importância na produção orgânica, sendo geralmente adquiridas por meio de festas e feiras de trocas de sementes que ocorrem em eventos culturais tradicionais e afins, ou ainda nos bancos de sementes crioulas. Porém, o isolamento social e as medidas restritivas de circulação obrigaram a paralisação de eventos dessa natureza como medida de contenção dos riscos de contaminação.

O transporte e comercialização de sementes são regulamentados pelas seguintes legislações e normativas:

Lei Federal nº. 10.711, de 5 de agosto de 2003, regulamentada pelo Decreto nº. 5.153, de 23 de julho de 2004, que instituiu o Sistema Nacional de Sementes e Mudanças no Brasil; Instrução Normativa nº. 9, de 02 de junho de 2005, que aprovou as Normas para Produção, Comercialização e Utilização de Sementes, válidas para todo o território nacional; além de inúmeras outras Instruções Normativas editadas pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA), que detalham os procedimentos, visando assegurar a identidade genética e a qualidade das sementes utilizadas pelos agricultores brasileiros, somadas à exigência de que o transporte e a comercialização de sementes formalmente produzidas sejam acompanhados de uma série de documentos, tais como nota fiscal, Termo de Conformidade de Sementes ou Certificado de Sementes ou ainda Atestado de Origem Genética.

Entretanto, para esta regulamentação há uma exceção. A legislação faculta que o agricultor familiar e empreendedor familiar rural, os assentados da reforma agrária, as comunidades tradicionais, indígenas, quilombolas possam exercer a produção e comércio de “sementes crioulas” fora do sistema formal instituído.

As “sementes crioulas” não necessitam de comprovação documental como a semente formal, pois possuem regulamentação específica. O Decreto nº. 5.153, de 2004 dispõe sobre o Sistema Nacional de Sementes e Mudanças – SNSM e em seu artigo 4º dispõe que:

“§2º Ficam **dispensados de inscrição no RENASEM** aqueles que atendam aos requisitos de que tratam o caput e o § 2º do art. 3º da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, e multipliquem sementes ou mudas para distribuição, troca e comercialização entre si, ainda que situados em diferentes unidades da federação. (Redação dada pelo Decreto nº 7.794, de 2012)

§ 3º A dispensa de que trata o §2º ocorrerá também quando a **distribuição, troca, comercialização e multiplicação** de sementes ou mudas for efetuada por associações e cooperativas de agricultores familiares, **conforme definido pelo Ministério do Desenvolvimento Agrário, desde que sua produção seja proveniente exclusivamente do público beneficiário de que trata a Lei nº 11.326, de 2006, e seus regulamentos.**”

Diante disso, este Projeto de Lei Ordinária vem regulamentar a aplicação da livre circulação de sementes e mudas de cultivares locais ou crioulos produzidos pela agricultura familiar no Estado de Pernambuco, a fim de incentivar e sanar dúvidas sobre a livre possibilidade de troca e venda destas sementes e mudas.

Na oportunidade, reitero votos de estima e consideração aos meus ilustres pares, aos quais solicito apreciação e aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Reuniões, em 23 de Março de 2023.

**Doriel Barros
Deputado**

Às 1ª, 3ª, 7ª, 8ª, 11ª, 12ª comissões.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 000460/2023

Altera a Lei nº 17.685, de 26 de janeiro de 2022, que dispõe sobre a liberdade religiosa e a aplicação de sanções administrativas a quem praticar atos de discriminação por motivo de religião ou crença, no âmbito do Estado de Pernambuco, originada de projetos de lei de autoria dos Deputados Clodoaldo Magalhães e Gustavo Gouveia, a fim de Proibir o vilipêndio de dogmas e crenças, de toda e qualquer religião, sob forma de sátira, ridicularização e menosprezo no âmbito do estado de Pernambuco.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º A Lei nº 17.685, de 26 de janeiro de 2022, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 4º
.....

XI - distribuição de toda e qualquer forma impressa com imagens ou *charges* que visem ridicularizar ou denegrir religiões ou crenças; (AC)

XII - vincular religião ou crença em publicações nas redes sociais, seja com imagens de cunho erótico ou qualquer outra forma que vise ridicularizar, satirizar ou menosprezar a fé alheia; e (AC)

XIII - utilização de todo e qualquer objeto vinculado a qualquer religião ou crença de forma desrespeitosa ao dogma desta.” (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

A intolerância religiosa é um conjunto de ideologias e atitudes ofensivas à crenças e práticas religiosas, ferindo a dignidade da pessoa humana. O agressor costuma usar palavras ofensivas ao se referir ao grupo religioso atacado e aos elementos, divindades e hábitos da religião. Há casos em que o agressor desmoraliza símbolos religiosos, destruindo imagens, roupas e objetos ritualísticos. Em situações extremas, a intolerância religiosa pode se tornar uma perseguição.

Vale salientar que a crítica não é o mesmo que intolerância. O direito de criticar encaminhamentos e dogmas de uma religião, desde que isso seja feito sem desrespeito ou ódio, é assegurado pelas liberdades de opinião e expressão.

Destaca-se que o Brasil é um país pacífico, mas não podemos deixar que a falta de respeito se fomente. Discordar da religião alheia é um direito, mas respeitar a fé alheia, mesmo não concordando, é um dever, uma obrigação de todos.

Ante ao exposto peço o apoio dos meus pares para aprovar o presente Projeto de Lei.

Sala das Reuniões, em 29 de Março de 2023.

**William Brígido
Deputado**

Às 1ª, 3ª, 11ª comissões.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 000461/2023

Dispõe sobre a institucionalização do Programa de Conscientização e Prevenção ao Etarismo no Estado de Pernambuco, e dá outras providências.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Conscientização e Prevenção contra o Etarismo, nas unidades de saúde e ensino da rede pública do Estado de Pernambuco.

Art. 2º Para efeitos desta Lei, considera-se Etarismo a discriminação e preconceito em razão da idade de uma pessoa, quando submetida à situação humilhante e constrangedora, sobretudo no âmbito da Administração Pública.

Art. 3º O Programa deverá incluir também a conscientização e prevenção contra o Etarismo praticado por meio da internet.

Art. 4º Para cumprimento do Programa estabelecido nesta Lei, serão realizadas, entre outras, as seguintes ações:

I - realização de palestras educativas, informativas e de conscientização ao longo do ano letivo, que envolvam a temática citada;

II - realização de debates, dinâmicas em grupo e reflexões a respeito do tema;

III - exibição de vídeos com histórias e depoimentos de pessoas vítimas de etarismo, incluindo casos de superação;

IV - distribuição de cartilhas informativas e educativas sobre o referido tema; e

V - inclusão de regras normativas contra o etarismo nos regimentos escolares;

Art. 5º As manifestações de etarismo implicará no processamento adequado aos casos de assédio moral e psicológico, sobretudo no âmbito da Administração Pública.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Justificativa

Etarismo é a discriminação e o preconceito relacionado com a idade de uma pessoa, podendo resultar em violência verbal, física ou psicológica. Infelizmente, em pleno Século XXI, ainda é praticado em diversos ambientes. Recentemente, foi noticiado pela imprensa o caso da estudante Patrícia Linhares, de 44 anos, que foi hostilizada por frequentar uma universidade.

Um vídeo viralizou na internet ao mostrar três colegas do curso de biomedicina da universidade particular Uni sagrado, em Bauru (SP), debochando da estudante, que também estuda biomedicina na instituição, pelo fato de ela ter mais de 40 anos. A postagem já ultrapassou mais de três milhões de visualizações. No mesmo dia, a caloura vítima do etarismo recebeu apoio de alunos do 4º ano do curso que se indignaram com a falta de empatia e com o preconceito. Eles revelaram que veem na nova estudante um exemplo de que "nunca é tarde de ir atrás dos seus sonhos".

O Etarismo é percebido até nas relações da Administração com os servidores públicos, que se expressa de forma mais sutil até o induzimento em forma de pressão para consecução de um objetivo, caracterizando assédio psicológico, propriamente. É necessário desconstruirmos a cultura do Etarismo em nossa sociedade, para isso, é imprescindível que o tema seja debatido no ambiente escolar e universitário, gerando conscientização e prevenindo novos casos. Diante do exposto, apelamos aos nobres pares para a aprovação desta proposta legislativa, que muito contribuirá para o respeito e a dignidade das pessoas.

Sala das Reuniões, em 29 de Março de 2023.

**William Brígido
Deputado**

Às 1ª, 3ª, 11ª comissões.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 000462/2023

Obriga, no âmbito do Estado de Pernambuco, às empresas de central de atendimento a disponibilizar, para seus colaboradores, um canal de denúncias de casos de assédio sexual, LGTfobia e xenofobia.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º As empresas de central de atendimento, no âmbito do Estado de Pernambuco, ficam obrigadas a disponibilizar um canal de denúncias para seus colaboradores, no caso de sofrerem assédio sexual, LGTfobia e xenofobia durante as ligações.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, entende-se por central de atendimento o sistema de telecomunicações composto por colaboradores de telemarketing ou de tele atendimento, no qual são centralizadas as demandas dos clientes.

Art. 2º As denúncias de assédio sexual, LGTfobia e xenofobia serão caracterizadas por:

I - palavras: proferimentos verbais direcionados, direta ou indiretamente, aos colaboradores; comentários abusivos, humilhantes ou constrangedores; expressões que façam referência ao ato sexual ou de cunho sexual;

II - assédio de cunho sexual: constranger alguém com o intuito de obter vantagem ou favorecimento sexual;

III - intimidação: toda forma de perseguir alguém, reiteradamente e por qualquer meio, ameaçando-lhe a integridade física ou psicológica, invadindo ou perturbando sua esfera de liberdade ou privacidade;

IV - ofensas: toda forma de ofensa à honra objetiva e/ou subjetiva dos colaboradores; e

V - ameaça: crime previsto no ameaçar alguém, por palavra, por escrito ou por qualquer outro meio simbólico, causando-lhe mal injusto e grave.

Art. 3º As denúncias recebidas pelo canal deverão ser encaminhadas para a Delegacia de Polícia Civil e para os órgãos de segurança pública especializados, devendo ser feita por escrito, contendo a narrativa dos fatos e quaisquer informações que possam contribuir para a identificação da vítima.

Parágrafo único. O procedimento de notificação compulsória de que trata o caput deste artigo tem caráter sigiloso, visando a garantir a segurança e a privacidade das vítimas.

Art. 4º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará a empresa infratora às seguintes penalidades:

I - advertência, quando da primeira autuação da infração; e

II - multa, quando da segunda autuação.

Parágrafo único. A multa prevista no inciso II deste artigo será fixada entre R\$ 1.000,00 (mil reais) e R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a depender do porte da empresa e das circunstâncias da infração, tendo seu valor atualizado pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, ou outro índice que venha substituí-lo.

Art. 5º Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação.

Justificativa

A presente proposição busca tornar obrigatória, no âmbito do Estado de Pernambuco, a disponibilização de canal de denúncias, pelas empresas de central de atendimento, para os colaboradores que sofrerem casos de assédio sexual, LGTfobia ou xenofobia durante as ligações.

Os funcionários de empresas de call centers vêm sofrendo com a falta de respeito de muitos usuários do serviço, sendo aqueles, em sua maioria, mulheres, que enfrentam em seu dia a dia a prática de abusos morais como humilhações, xingamentos e ofensas durante seu atendimento. Além do mais, e mais absurdo ainda, há clientes que utilizam o serviço de tele atendimento para praticar atos de teor sexual, causando grande constrangimento a tais trabalhadoras.

Por sua vez, os funcionários do sexo masculino desse setor sofrem com situações constantes de discriminação de xenofobia e LGTfobia durante as ligações.

Diante desse cenário, faz-se necessária a adoção de medidas que evite a manutenção da impunidade de tais clientes infratores, sendo a disponibilização de um canal de denúncias pelas empresas uma ferramenta de extrema importância para coibir esse tipo de prática e para manter um ambiente de trabalho digno e respeitoso.

Do ponto de vista constitucional, a proposição não apresenta qualquer óbice, tendo em vista se tratar de tema afeto à competência remanescente dos estados membros, nos termos do art. 25, §1º, da Carta da República.

Além disso, não existem óbices para a deflagração do processo legislativo pela via parlamentar, pois a matéria não se enquadra nas hipóteses de iniciativa do Poder Executivo (art. 19, § 1º, da Constituição Estadual c/c entendimento do STF proferido no RE nº 573.040/SP).

Em face do exposto, solicita-se a colaboração de todos os membros desta nobre Casa para aprovação da presente proposição legislativa, dada a sua relevância e interesse público.

Sala das Reuniões, em 29 de Março de 2023.

**Socorro Pimentel
Deputada**

Às 1ª, 3ª, 11ª, 12ª, 15ª comissões.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 000463/2023

Institui, no âmbito do Estado de Pernambuco, diretrizes para o Programa Estadual de Apoio e Fomento à Mulher Empreendedora Chefe de Família em Pernambuco e dá outras providências.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º Fica instituído o Programa Estadual de Apoio e Fomento à Mulher Empreendedora Chefe de Família em Pernambuco, com o objetivo de promover a independência financeira das mulheres responsáveis familiares através do incentivo ao empreendedorismo feminino.

Art. 2º Para os fins desta Lei, entende-se por mulher empreendedora chefe de família aquela que é responsável familiar, inscrita como Microempreendedora Individual (MEI) e possui cadastro em programa de transferência de renda direta com o Número de Identificação Social (NIS);

Art. 3º São diretrizes do Programa Estadual de que trata esta Lei:

I - incentivar a criação de negócios liderados por mulher empreendedora chefe de família;

II - estimular a geração de renda e emprego pela mulher empreendedora chefe de família, focando em áreas com maior demanda de mão de obra feminina;

III - fortalecer a rede de apoio à mulher empreendedora chefe de família através de parcerias com entidades públicas e privadas;

IV - promover a formalização e autonomia econômica de pequenos negócios liderados por mulheres responsáveis familiares; e

V - desenvolver políticas públicas e incentivos para a mulher empreendedora chefe de Família visando à igualdade de condições no mercado.

Parágrafo único. As diretrizes previstas neste artigo devem ser consideradas de forma integrada em sua implementação.

Art. 4º São objetivos do Programa Estadual de que trata esta Lei:

I - oferecer linhas de crédito acessíveis;

II - proporcionar educação financeira;

III - capacitar para o ambiente de negócios;

IV - estabelecer mecanismos de cooperação com a iniciativa privada;

V - financiar empreendimentos; e

VI - desenvolver pequenos negócios.

Parágrafo único. Os objetivos mencionados neste artigo devem contemplar qualificação, gestão de negócios, marketing, tecnologia da informação, inovação e empreendedorismo para a mulher empreendedora chefe de família.

Art. 5º Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

O presente projeto de lei visa instituir o Programa Estadual de Apoio e Fomento à Mulher Empreendedora Chefe de Família em Pernambuco, a fim de promover a independência financeira das mulheres responsáveis familiares por meio do incentivo ao empreendedorismo feminino. Esta iniciativa é fundamental para garantir maior autonomia e segurança econômica às mulheres que são provedoras em seus lares, contribuindo para a redução das desigualdades de gênero e favorecendo a inclusão social e econômica desse grupo.

Além disso, o projeto estabelece as diretrizes e objetivos do Programa Estadual, como a promoção do empreendedorismo feminino, o estímulo à geração de renda e emprego, e a oferta de linhas de crédito acessíveis. Essas ações, em conjunto, proporcionam um ambiente favorável ao desenvolvimento de negócios liderados por mulheres responsáveis familiares, impulsionando a economia local e fortalecendo a comunidade como um todo.